

Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão **3/9/2025**

Cautelares em Procedimentos de Contratação – Referendo e Julgamento

**M-001** TC-0013191.989.25-0

**Representante:** Luciana Caetano Neves

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bofete

**Responsável:** Eugênio Carlos Alves - Prefeito Municipal

**Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, objetivando a “contratação de empresa especializada no transporte de passageiros”.

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Luciana Caetano Neves (OAB/SP 510.376); Flávia Gut Muller (OAB/SP 311.290)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS E INÍCIO DA OPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

### **Relatório**

Tratam os autos de representação formulada por **Luciana Caetano Neves**, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Bofete**, objetivando a “*contratação de empresa especializada no transporte de passageiros*” (*transporte escolar nos limites do Município de Bofete e transporte de pacientes locais até hospitais e centros de saúde públicos situados em Botucatu*).

Volta-se a representante, em apertada síntese, contra a: **(i)** exigência de certidão negativa de recuperação judicial (item 8.4.1, “a”); **(ii)** exiguidade do prazo para a apresentação da documentação dos veículos (item 8.5.3) e início da operação; e **(iii)** injustificada distinção dos veículos reserva, em prejuízo da uniformização dos serviços e segurança dos passageiros.

A sessão pública de abertura dos envelopes estava marcada para o dia 17/07/2025; e, constatados indícios de falhas na fase preparatória do certame, foi determinada a sustação cautelar do procedimento licitatório.

Instaurado o contraditório, o **Município** apresentou os esclarecimentos de interesse, acompanhados de cópia do edital impugnado e seus anexos (ev.23).

O **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE** e **Ministério Público de Contas - MPC** manifestaram-se pela procedência parcial das insurgências.

É o breve relato.

lac

## Voto

TC-013191.989.25-0

De início, peço aos Senhores Conselheiros referendo à decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE em 18/07/2025.

No mérito, os elementos colhidos durante a instrução conduzem ao reconhecimento da procedência parcial da representação:

(i) Primeiro, pela indevida requisição de plano de recuperação judicial/extrajudicial homologado, nos termos do item 8.4.1, “a.1” do edital, que assim como os demais documentos requeridos em suas alíneas “a.1.1” e “a.1.2”, desborda do disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Com efeito, em que pese o enunciado da Súmula nº 50 deste Tribunal, que consolidou entendimento firmado sob a égide da Lei 8.666/93, com o advento da nova lei, referida aferição se restringe à “*certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*”. Não havendo vedação na NLLC, a participação de empresas em processo de recuperação fica condicionada apenas ao “*cumprimento dos requisitos estabelecidos no rol taxativo do artigo 69 da Lei 14.133/21*”<sup>1</sup>.

(ii) São igualmente procedentes as críticas direcionadas à exiguidade do prazo de “*até 5 (cinco) dias úteis*” - prorrogáveis “*a critério do pregoeiro*” - para a apresentação da documentação complementar indicada no item 8.5 do edital (CRLV, vistoria aprovada pelo Detran/SP e credenciamento junto à ARTESP, conforme o caso). Na forma como se encontra, no ponto impugnado, o dispositivo tem o condão de direcionar o certame aos prévios detentores da frota, amoldando-se à hipótese já censurada pelo E. Plenário em Sessão de 01/08/18:

“Já para apresentação dos documentos relativos à prestação dos serviços, ao vencedor da disputa deve ser concedido prazo razoável e suficiente, características que não detém os cinco dias inicialmente previstos e, nem mesmo, o prazo adicional - mais cinco dias úteis - sugerido pela Prefeitura. (...)”

---

<sup>1</sup> Nesse sentido o TC-1390.989.24 - Tribunal Pleno, Sessão de 22/05/2024, Conselheiro Robson Marinho.

Consoante alerta SDG, a jurisprudência desta Corte tem considerado exíguo até mesmo prazos mais elásticos – como vinte dias, no TC-021289/989/17 – para apresentação de documentos congêneres, pois a disposição demanda, na prática, comprovação de prévia disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico, ante a impossibilidade de obtenção das comprovações no interregno concedido, em descumprimento do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e, ainda que indiretamente, do artigo 30, § 6º, do mesmo diploma legal. (TC-14266/989/18 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

No mesmo sentido foram as decisões citadas pelos DIPE e proferidas nos TCs-8741.989.24 (Sessão Plenária de 24/04/2024) e 10.957/989/25 (Sessão de 06/08/2025<sup>2</sup>), ambos de relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; e no TC-16559/989/24 (Sessão de 27/11/2024), relatado pelo E. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli.

Deve a Administração, portanto, ampliar o prazo para que a contratada disponibilize toda a documentação requerida no item 8.5 do edital.

(iii) Por fim, tal qual a unânime instrução, acolho as justificativas da Origem para fim de afastar as insurgências direcionadas à definição da idade limite dos veículos reservas e sua distinção em relação aos veículos principais.

Conforme bem registrou o DIPE, a utilização da frota auxiliar dar-se-á em situações excepcionais, expressamente previstas no edital, devendo estar em condições técnicas idênticas ao veículo principal (exceto ano de fabricação e modelo), bem como contar com a vistoria do Detran/SP.

Razoáveis, ademais, as ponderações da municipalidade quanto à economicidade da medida, alertando que *“caso a Administração exigisse carro reserva idêntico ao principal, se elevariam sem necessidade os custos diretos envolvidos na execução contratual e, portanto, o preço final pago pelo Poder Executivo, uma vez que o valor patrimonial de um veículo van é cerca de 388% superior ao veículo “kombi”, conforme figuras abaixo, tornando-se um passivo à empresa na imensa maioria do prazo de vigência do contrato.”*

---

<sup>2</sup> “Além disso, a exiguidade do prazo para início dos serviços (quinze dias corridos) foi reconhecida pela Administração, que anuiu em ampliá-lo para 30 dias, tornando incontroversa a matéria. Pelas mesmas razões, deve ser estendido o interregno para a realização da vistoria nos veículos, pois a concessão do curto prazo implica em exigência, por via oblíqua, de propriedade prévia desses bens, prática repudiada por inúmeras decisões desta Corte.”

Ante o exposto, acolho as conclusões do DIPE e MPC e voto pela **procedência parcial** da representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bofete** que, caso queira prosseguir com o certame: (i) observe o disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da exigência de plano de recuperação judicial/extrajudicial; e (ii) amplie o prazo para que a contratada disponibilize a documentação requerida no item 8.5 do edital.

Outrossim, recomendo que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Acolhido o entendimento pelo Plenário deste E. Tribunal, devem ser intimados a Representante e a Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.